COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

Ref. Projeto de Lei nº 064/2026 que "Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Buriti/MA e cria o Comitê Municipal da Política de Alfabetização, e dá outras providências. "

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho da Câmara Municipal de Buriti/MA, no exercício de suas atribuições regimentais, analisa a constitucionalidade, legalidade e conformidade jurídica do Projeto de Lei nº 064/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do qual se pretende instituir a Política Municipal de Alfabetização no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Buriti/MA, bem como criar o Comitê Municipal da Política de Alfabetização.

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes, objetivos e estratégias permanentes destinadas a assegurar a alfabetização das crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, promovendo, ainda, a recomposição das aprendizagens, a formação continuada dos profissionais da educação, o acompanhamento dos resultados educacionais e o fortalecimento das práticas pedagógicas da rede municipal de ensino.

O projeto contempla, também, mecanismos de avaliação e monitoramento da aprendizagem, ações voltadas à educação inclusiva, participação das famílias e articulação entre os órgãos responsáveis pela execução da política educacional, além da criação de um Comitê Municipal destinado ao acompanhamento e à avaliação das ações propostas.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 INICIATIVA E COMPETENCIA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame apresenta-se, em princípio, revestida das condições legais quanto à competência e à iniciativa legislativa, uma vez que trata de matéria relacionada à organização e à implementação de política pública educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I, II e VI, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação

federal e estadual no que couber e manter programas de educação infantil e ensino fundamental, mediante cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

> **Art.30. Compete aos Municípios:**
> I-legislar sobre assuntos de interesse local;
> II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> VI-manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Nesse sentido, a instituição de uma Política Municipal de Alfabetização insere-se no âmbito da autonomia municipal, considerando que a matéria busca estabelecer diretrizes e ações destinadas à melhoria da qualidade do ensino oferecido pela rede pública municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei pelo Chefe do Poder Executivo Municipal também se mostra adequada, tendo em vista que a proposta estabelece atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Educação, prevê a organização de ações governamentais e disciplina mecanismos de acompanhamento e execução da política educacional.

Assim, considerando que a matéria envolve a implementação de política pública a ser executada pela Administração Municipal, verifica-se a adequação da iniciativa legislativa do Poder Executivo, sem prejuízo da conferência das disposições específicas da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, sob o aspecto da competência e da iniciativa legislativa, não se identifica, em princípio, vício formal que impeça o regular prosseguimento da proposição.

II.2 LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

No que concerne à legalidade e à constitucionalidade material, verifica-se que o Projeto de Lei nº 064/2026 encontra fundamento nos princípios constitucionais que orientam a educação nacional, especialmente na garantia do direito à educação e na responsabilidade do Poder Público pela promoção de condições adequadas ao desenvolvimento educacional.

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Por sua vez, o art. 211 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

Além disso, o art. 206 da Constituição Federal estabelece princípios que devem orientar o ensino, entre eles a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a garantia de padrão de qualidade e a valorização dos profissionais da educação escolar.

A proposta legislativa também encontra respaldo na Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente em seu art. 11, que estabelece as competências dos Municípios na organização e manutenção de seus sistemas de ensino, conferindo-lhes responsabilidade na oferta da educação básica municipal.

Cumpre destacar, ainda, que o projeto está alinhado ao Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, iniciativa voltada à garantia do direito à alfabetização das crianças brasileiras, com atuação articulada entre os entes federativos.

No que diz respeito ao conteúdo da proposição, observa-se que os arts. 1º a 6º estabelecem os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Alfabetização, contemplando medidas voltadas à garantia da aprendizagem, à valorização dos profissionais da educação, à inclusão e à redução das desigualdades educacionais.

O projeto também prevê, nos arts. 9º e 10, ações permanentes de recomposição das aprendizagens, mediante diagnóstico pedagógico, acompanhamento individualizado dos estudantes e adoção de estratégias de intervenção, buscando assegurar o desenvolvimento das competências de leitura e escrita.

Outro aspecto relevante encontra-se nos arts. 18 a 20, que tratam dos sistemas de avaliação e monitoramento dos resultados educacionais, permitindo o acompanhamento do desempenho dos estudantes e a identificação de dificuldades de aprendizagem, de modo a subsidiar o planejamento e a adoção de medidas pedagógicas adequadas.

Destaca-se, ainda, o estabelecimento de metas progressivas de alfabetização para o período de 2026 a 2036, conforme disposto nos arts. 23 e 24, com previsão de ampliação gradual dos índices de alfabetização na rede pública municipal. Tal medida demonstra a preocupação da Administração Municipal com o planejamento de longo prazo e com a melhoria contínua da qualidade do ensino.

Quanto à criação do Comitê Municipal da Política de Alfabetização, prevista nos arts. 33 a 36, verifica-se que sua finalidade consiste em acompanhar, avaliar e propor ações relacionadas à implementação da política pública, promovendo a articulação entre os profissionais e os órgãos envolvidos. O projeto estabelece, ainda, que a participação dos membros não será remunerada, conforme previsto no art. 34, § 3º.

No aspecto financeiro e orçamentário, o art. 38 estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Ressalta-se, entretanto, que eventuais medidas que impliquem criação ou expansão de despesas deverão observar as exigências da Lei Complementar

nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, quando aplicável.

Dessa forma, a proposição apresenta finalidade compatível com os deveres constitucionais do Município na área educacional e estabelece medidas destinadas à efetivação do direito à alfabetização, não se identificando, a partir do texto analisado, incompatibilidade material evidente com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Portanto, sob os aspectos da legalidade e da constitucionalidade, a matéria apresenta condições jurídicas para prosseguir em sua tramitação legislativa, observadas as exigências orçamentárias e as disposições da legislação municipal pertinente.

III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

Diante do exposto, considerando a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais e legais que orientam a educação pública, esta Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho manifestam-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 064/2026, recomendando seu regular prosseguimento e apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal de Buriti/MA.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI, ESTADO DO MARANHÃO.

Buriti – MA, 12 de novembro de 2026.

ANTÔNIO ELIS FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE

ROGÉRIO MARQUES VIANA
VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

NAIRES MARQUES FREIRE
PRESIDENTE

JOÁBIO SOARES CARDOSO
VICE-PRESIDENTE

EDMILSON ALVES RODRIGUES
RELATOR